

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 2045/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Outubro de 2002

que altera a Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 156.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Com a Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ pretende-se que a Comunidade alcance um elevado grau de interoperabilidade das redes telemáticas transeuropeias entre os Estados-Membros e as instituições comunitárias, como contributo para a realização da União Económica e Monetária e a implementação das políticas comunitárias, e que as administrações dos Estados-Membros e a Comunidade possam beneficiar substancialmente com a simplificação dos procedimentos e a maior rapidez de criação e evolução das novas redes.

(2) Os benefícios das redes telemáticas transeuropeias para as administrações devem ser alargados às empresas e aos cidadãos da Comunidade Europeia, nomeadamente nos domínios em que contribuem para os objectivos da iniciativa eEurope e do plano de acção conexo, em particular o capítulo relativo aos governos em linha.

(3) Deverão ser tidas na devida consideração as recomendações contidas na declaração emitida pela conferência ministerial sobre o eGovernho «Da Política à Prática», realizada em Bruxelas em 29 e 30 de Novembro de 2001, bem como as conclusões da Conferência «O eGovernho ao serviço dos cidadãos e das empresas europeias — necessidades a nível europeu», organizada conjuntamente pela Presidência do Conselho e pela Comissão (IDA) em Estocolmo/Sandhamn em 13 e 14 de Junho de 2001.

(4) No que diz respeito à divulgação das melhores práticas, dever-se-á organizar conferências, seminários e outros tipos de eventos para garantir a difusão, junto do público em geral, dos resultados e benefícios dos projectos e acções do IDA e encorajar uma ampla discussão sobre a futura orientação e prioridades do mesmo.

(5) Para a implementação das acções comunitárias definidas nos artigos 3.º a 10.º da Decisão n.º 1720/1999/CE, dever-se-á precisar que todas as propostas de aumentos orçamentais superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, ficarão sujeitas ao processo previsto na referida decisão.

(6) Dado o interesse manifestado por Malta e pela Turquia, o programa IDA poderá ser aberto à participação desses países nas acções e medidas horizontais ao abrigo da Decisão n.º 1720/1999/CE. Antes da abertura do programa à participação plena de todos os países candidatos, dever-lhes-á ser possibilitada a utilização, a expensas suas, dos serviços genéricos do IDA, de forma a implementar uma política comunitária. Esta possibilidade deverá ser igualmente concedida a outros países terceiros, nas mesmas condições.

(7) Com o propósito de flexibilizar a atribuição do orçamento anual, convém fixar um montante de referência financeira para a execução da acção comunitária ao abrigo da Decisão n.º 1720/1999/CE para o período 2002-2004, sendo os créditos anuais autorizados pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.

(8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.

(9) A Decisão n.º 1720/1999/CE deve ser alterada em conformidade,

⁽¹⁾ JO C 332 E de 27.11.2001, p. 290.

⁽²⁾ JO C 80 de 3.4.2002, p. 21.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 30 de Setembro de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 1720/1999/CE é alterada da seguinte forma:

1. No n.º 1 do artigo 1.º:

- a) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
- «d) Alargar os benefícios das redes referidas na alínea c) às empresas comunitárias e aos cidadãos da União Europeia, nomeadamente nos domínios em que contribuam para os objectivos da iniciativa eEurope e do plano de acção conexo, em particular o capítulo relativo aos governos em linha;».
- b) É aditada a seguinte alínea:
- «f) Quando adequado, identificação e disponibilização de serviços governamentais electrónicos pan-europeus para os cidadãos e as empresas e de outros serviços governamentais electrónicos a utilizar em conformidade com as prioridades estabelecidas no artigo 4.º da Decisão n.º 1719/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) (*).

(*) JO L 203 de 3.8.1999, p. 1.».

2. No artigo 3.º é inserido o seguinte número:

«1A. Quando adequado, de forma a poder identificar as acções e medidas horizontais a levar a efeito, a Comunidade deverá elaborar a descrição de uma infra-estrutura, que servirá como plataforma para o desenvolvimento de projectos de interesse comum, bem como de outras redes sectoriais, referidas na Decisão n.º 1719/1999/CE.

A infra-estrutura descrita abrangerá um quadro de interoperabilidade de redes, serviços, segurança, aplicações, conteúdos e outros elementos relevantes. Poderá também incluir aspectos como a gestão, organização, responsabilidades e partilha dos custos requeridos. A descrição deverá ainda envolver uma estratégia a utilizar no desenvolvimento e implementação da infra-estrutura. A descrição deverá ser renovada anualmente.».

3. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:

«3. A Comunidade deverá organizar conferências, seminários e outros tipos de eventos para garantir a difusão, junto do público em geral, dos resultados e benefícios dos projectos e acções do IDA e encorajar uma ampla discussão sobre a futura orientação e prioridades do mesmo.».

4. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. A parte do programa IDA relativa à aplicação da presente decisão, que a Comissão elaborará para a sua duração total e que deverá ser revista pelo menos duas vezes

por ano, será aprovada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, com base no cumprimento das disposições aplicáveis dos artigos 3.º a 10.º

3. As regras e processos comuns para a conservação da interoperabilidade técnica e administrativa serão adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

4. O processo referido no n.º 2 do artigo 12.º é igualmente aplicável à aprovação da repartição das despesas orçamentais anuais ao abrigo da presente decisão. Todas as propostas de aumentos orçamentais, superiores a 250 000 euros por rubrica de projecto, no mesmo ano, serão igualmente sujeitas ao mesmo processo.».

5. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité designado Comité da Telemática entre Administrações (CTA), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O CTA aprovará o seu regulamento interno.

4. A Comissão informará anualmente o CTA sobre a execução da presente decisão.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.».

6. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Alargamento ao EEE e a países associados

1. O programa IDA pode ser aberto, no quadro dos respectivos acordos com a Comunidade Europeia, à participação dos países do Espaço Económico Europeu, dos países associados da Europa Central e Oriental e de Chipre, Malta e Turquia, nas acções e medidas horizontais realizadas no âmbito da presente decisão.

2. Durante a execução da presente decisão, será encorajada a cooperação com os países terceiros e as organizações ou os organismos internacionais adequados.

3. Antes da abertura do programa IDA à sua participação plena, os países associados da Europa Central e Oriental, Chipre, Malta e a Turquia poderão utilizar, a expensas suas, os serviços genéricos do IDA, de forma a implementar uma política comunitária.

4. Outros países terceiros poderão também utilizar, a expensas suas, os serviços genéricos do IDA, de forma a implementar uma política comunitária.».

7. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Montante de referência financeira

1. O montante de referência financeira para a execução da acção comunitária ao abrigo da presente decisão para o período de 2002-2004 é de 34,2 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

P. COX

O Presidente

Pelo Conselho

P. S. MØLLER

O Presidente
